SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000490-29.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Aldiran Ribeiro da Silva - Me

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ALDIRAN RIBEIRO DA SILVA - ME opôs embargos à execução em face de BANCO BRADESCO S/A sustentando excesso de execução. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001; a ausência de previsão contratual que autoriza a capitalização de juros; ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e inadmissibilidade da cobrança de multa moratória. Postula, liminarmente, seja recalculado o valor da obrigação. Pugna, por fim, pela procedência dos embargos para que o valor do contrato seja recalculado. Juntou documentos às fls. 59/103.

Embargos acolhidos com efeito suspensivo e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 106)

O embargado apresentou resposta contrapondo-se às alegações iniciais (fls. 109/136).

Tentativa de conciliação prejudicada, devido a ausência justificada do patrono do embargante, bem como do embargado e seu advogado (fl. 145).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls.149/150).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim, pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

A Medida Provisória 2.170-36/2001 teve sua constitucionalidade formal reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 592377/RS (repetitivo), mantendose pendente de julgamento a ADI 2316 que versa sobre a inconstitucionalidade material. Pois, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar excesso de execução. Aliás, ao que consta segundo as questões

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e de sua capitalização. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos

juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado. Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios fixados, por parâmetro, em vinte por cento do valor da causa atualizado, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, eis que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

Após o trânsito em julgado aguarde-se a deflagração do cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses, arquivando-se no silêncio.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA